PROJETO DE LEI Nº 260/17

Dispõe sobre a disponibilização pelos estabelecimentos comerciais do tipo "Petshop" e similares e Clínicas veterinárias, de bebedouros e comedouros públicos, bem como água e ração para cães e gatos abandonados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica facultado aos estabelecimentos comerciais do tipo "Petshop" e similares bem como Clínicas Veterinárias, disponibilizarem bebedouros e comedouros públicos para cães e gatos que moram em ruas;

Art. 2º Entende-se por bebedouros e comedouros públicos, recipientes de: plásticos, metal, concreto, material reciclável ou material semelhante, que possibilitem a disponibilização de pelo menos 300 gramas de ração e 500 ml de água potável.

§1. Os equipamentos poderão ser fixados em muros ou paredes dos próprios estabelecimentos, preferencialmente em área externa, devendo ficar próximo ao solo, para que cães e gatos de pequeno a grande porte consigam se alimentar com facilidade.

§ Acima dos comedouros e bebedouros poderá ser instalada uma pequena cobertura com o intuito de proteger as rações e água do sol e da chuva;

Art. 3º Os animais a serem beneficiados por esta Lei deverão ser cães e gatos, que moram nas ruas de Salvador em completa situação de abandono;

Art. 4º Os bebedouro e comedouros poderão ser disponibilizados na parte externa dos referidos estabelecimentos ou em uma distância de até 200 metros;

Art. 5º Fica proibida a disponibilização nos comedouros de: de alimentação humana, qualquer tipo de alimentação envenenada, rações com data de validade vencida e/ou que venham

Art. 6º Poderá caber aos referidos estabelecimentos e clínicas a disponibilização diária de ração e água potável duas vezes ao dia para abastecer os comedouros e bebedouros, bem como fazer a manutenção e fiscalização desses equipamentos;

Art. 7º Será facultado as Associações de bairro e Organizações Não Governamentais, bem como a toda coletividade, a possiblidade de realizar a

reposição diária de ração e agua dos bebedouros e comedouros bem como a doação dos referidos equipamentos para os estabelecimentos;

Art. 8º Em contrapartida, os estabelecimentos que fornecerem tais equipamentos poderão fazer o/a marketing/divulgação das suas empresas por meio de plotagem nos recipientes ou em totens de sinalização que poderão ser instalados ao lado ou nas proximidades dos equipamentos;

Art. 9º Os referidos estabelecimentos comerciais e Clínicas Veterinárias poderão realizar campanhas de mobilização e/ou divulgação quanto à disponibilização dos bebedouros e comedouros

Art. 10º Ás empresas e estabelecimentos terão um prazo de 90 dias para fazer as adequações necessárias para a efetividade desta Lei;

Art. 11º. O prefeito municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber;

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Sala de Sessões, 4 de maio de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

Diariamente é possível observar a situação de abandono de diversos animais na Cidade de Salvador, muitos sofrem maltrato e são até espancados pelo simples motivo de rasgarem sacos de lixo em busca de alimentos. Por causa da irresponsabilidade de muitos tutores que simplesmente descartam os animais como se fossem objetos, nas ruas da Cidade. Assim, apesar do Município disponibilizar programas de castração e até mesmo algumas clínicas em parceria com Organizações Não governamentais ainda é grande o número de animais sem tutores que moram nas ruas da Cidade, sendo que a sua maioria se encontram em estado avançado de desnutrição.

Diante do exposto é importante observar o que diz a Constituição Federal de 1988, no "Art. 255 VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". A importância da proteção da fauna e floria como forma de preservação do meio ambiente e consequentemente a vida.

É cediço observar também Decreto Lei nº 24.645, de julho de 1934, veio para tutelar os animais e impor penalidades para o abandono e maus tratos de animais, como segue: Art. 1. - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado. Art. 2. - Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de Cr$.. e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o

respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber. Art. 3º, item V, "abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária".

Em consonância com os ditames da Lei Orgânica do Município de Salvador, no Art. 7, ao Município do Salvador compete: XV - dispor sobre o depósito e venda de animais, mercadorias e coisas móveis apreendidos em decorrências de transgressão da Legislação Municipal; XVI - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais; XVII - disciplinar e fiscalizar as atividades relacionadas com a exploração de mercados e matadouros e manter e fiscalizar feiras livres em todos os bairros de Salvador;

Enquanto o Art.220 define que: "compete ao Município também proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, de modo a assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município: III - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade".

Nesta toada a Lei Municipal Nº 9108/2016, dispõe sobre a reprodução, criação, comércio, circulação, transporte e adoção de cães, gatos e outros animais de companhia, e dá outras providências, no âmbito do Município de Salvador.

Tendo em vista o quanto exposto o Poder Público Municipal não pode se eximir da responsabilidade de promover a proteção e sobrevivência dos animais. Por isso, faz-se importante a criação deste dispositivo legal com o intuito de obrigar os estabelecimentos comercias voltados para a questão animal de até mesmo como uma forma de contrapartida social, desmobilizarem comedouros e bebedoiros para minimizar o sofrimento desses pequenos seres que muitas vezes morem de fome sendo esquecidos pela sociedade.

Sala de Sessões, 4 de maio de 2017.

ROGÉRIA SANTOS